

Processo n.º 0250/2001/005/2006

Ref. Auto de Infração n.º: 2144/2005

Pedido de reconsideração apresentado por BIOCARBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento foi multado em 12-02-2008 como incurso no inciso 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; “

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou seu pedido de reconsideração, alegando, em síntese, que os argumentos expendidos pelo parecer jurídico de fls. 22/23 não guardam pertinência com os fatos narrados nos documentos acostados ao processo administrativo. Com efeito, a decisão proferida com base no parecer jurídico é nula, tendo em vista vício na motivação.

Com o advento do Decreto n.º 44309/06 verifica-se que o fato típico descrito no AI deixou de sê-lo, pois a nova norma contempla e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações, o que foi observado na ocasião. A norma vigente não mais considera a conduta censurada como fato típico, devendo se aplicar ao caso em tela.

Esclarece que o relatório de vistoria informou que a autuada se encontrava em fase de testes para a geração de efluentes, para dar início à instalação da ETE.

3- As alegações aduzidas pelo autuado merecem acolhimento no que concerne à ausência de pertinência entre a fundamentação jurídica do parecer e o caso em tela, certamente em decorrência de erro material quando da confecção do documento. Nesse caso, uma vez que a decisão de fls. 25 se baseou expressamente no documento viciado, insta anular o ato, com fulcro no princípio da autotutela, competindo à Administração Pública sanar as irregularidades constantes do processo administrativo.

Nesse diapasão, há que se considerar que o parecer jurídico não é ato administrativo, conforme já decidiu o STF¹, razão pela qual não merece ser anulado, caracterizando apenas peça de caráter opinativo, que visa a esclarecer e informar. Se tal peça esclarece ou informa de forma equivocada, cabe à Administração, visando a correta aplicação da lei, perseguir a elucidação jurídica do caso, ainda que por meio de nova consulta.

¹ FCGP, ano 6, dez. 2007, n. 72; RJML, ano II, n. 6, mar. 2008; ILC n. 168, fev. 2008.

4-Considerando que o Relatório de Vistoria n.º14279/2005 é expresso ao informar que a empresa, no momento da vistoria, encontrava-se em fase de testes para geração de efluente para iniciar a instalação de sua ETE, sem mencionar a efetiva operação das atividades da empresa, cumpre esclarecer de forma técnica, se o descarregamento de alcatrão no montante de, aproximadamente, 500 litros possui pertinência com a fase de testes em comento.

Há que se ressaltar que o parecer técnico de fls. 20/21 em nada contribui para a elucidação da questão controvertida.

5- Por outro lado, não procede a alegação de nulidade da autuação fundada na revogação da norma tipificadora. Ora, o Decreto n.º 39424/98 estava vigente na época da autuação- 29/11/05-, somente sendo revogado em 06/06/2006, quando do advento da publicação do Decreto n.º 44309/2006. Nesse sentido, não padece de nulidade o AI, com base no argumento de aplicação de norma revogada.

6- Da mesma forma, diferentemente do aduzido pela defesa, a norma ora vigente- Decreto n.º 44309/2006- mantém o disposto no Decreto n.º 39424/98, prevendo como infração gravíssima a conduta tipificada no AI ora combatido, conforme disposto no inciso II, do artigo 87, verbis:

“Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental – (...)”

Nesse sentido, não há que se falar em *reformatio in melius*, pois a conduta censurada permanece como fato típico, não havendo reforma do fato típico. Destarte, para a nova norma, considera-se LI:

Art. 11- omissis

(...)

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; (...)”

Para a norma revogada, prevê o artigo 9º:

Art. 9º- omissis

(...)

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e (...)"

Do exposto, resta comprovado que não houve qualquer alteração no status da LI, que autoriza desde o Decreto n.º 39424/98, a instalação da atividade. Tal conduta nunca foi passível de LO, necessária apenas para o início das atividades licenciadas e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

II) CONCLUSÃO

Isto posto, sugerimos à URC/COPAM do Rio das Velhas o seguinte:

- 1) anulação da decisão de fls. 25 dos autos, posto que fundamentada em parecer jurídico eivado de vício;
- 2) o encaminhamento dos autos à área técnica competente, a fim de formular parecer técnico que esclareça se o descarregamento de alcatrão no montante de, aproximadamente, 500 litros possui pertinência com a fase de testes para geração de efluente e início da instalação de sua ETE;
- 3) após o parecer técnico, o encaminhamento dos autos à Procuradoria da FEAM, para formular novo parecer jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2